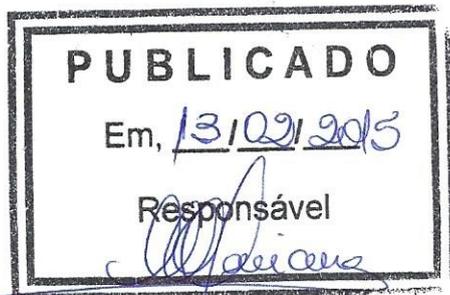


LEI Nº 1.116 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.



Dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Bezerros, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Bezerros, a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, órgão gestor do Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, detentora de poder de polícia administrativa, atuará através da gestão dos recursos ambientais e sobre os empreendimentos e as atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental representa o conjunto de princípios, normas, instruções, diretrizes, metas e objetivos, definidos nesta Lei e em outros atos normativos relacionados à fiscalização e ao licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes de gerar degradação do meio ambiente cujo impacto seja local.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação, a operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III. Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para realizar atividades consideradas transitórias ou aquelas que, sob qualquer forma, possam ser consideradas de impacto ambiental de baixa magnitude;

IV. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida.

V. Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

VI. Impacto Ambiental de Âmbito Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Bezerros;

VII. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

VIII. Órgão Gestor: é o órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Bezerros, bem como pela gestão do Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 6º. Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano, serão considerados os reflexos dos empreendimentos sobre o ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 7º. A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental no âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, através de convênio.

§ 2º. Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

- I. as definidas por esta lei e pelo seu decreto regulamentador;
- II. aquelas definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;
- III. as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;
- IV. aquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA.



PREFEITURA DE BEZERROS GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



Art. 8º. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, detalhar os critérios de exigibilidade de Licenciamento Ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os casos que podem ser dispensados da Licença Ambiental Municipal sem prejuízo das demais Licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 10. Os demais órgãos e entidades municipais atuarão complementarmente e de forma integrada com a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente na definição dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá utilizar os seguintes instrumentos de política ambiental:

- I. a avaliação de impactos ambientais;
- II. licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ou modificação ambiental;
- III. fiscalização e monitoramento ambiental;
- IV. auditorias ambientais;
- V. Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VI. zoneamento ambiental;

VII. certidões de débito ambiental;

VIII. criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público;

IX. resoluções da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

X. instruções técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

XI. penalidades administrativas; e

XII. educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

I. conceder licenças e autorizações ambientais;

II. exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais;

III. exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente;

IV. planejar, implantar e gerir unidades de conservação municipais;

V. promover ações voltadas à conservação e à recuperação dos ecossistemas e sua biodiversidade;

VI. promover a gestão ambiental no Município de Bezerros;

VII. realizar pesquisas aplicadas às atividades de gestão e controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

VIII. promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

IX. contribuir na capacitação de agentes públicos e da sociedade civil para o exercício de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

X. requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XI. emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;

XII. emitir Certidão Positiva de Débito Ambiental com Efeito Negativo – CPEN;

XIII. celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos para o gerenciamento de recursos naturais, bem como para o desenvolvimento de pesquisas e atividades técnico-científicas, com instituições públicas ou privadas ou contratar serviços especializados;

XIV. administrar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XV. monitorar a qualidade dos recursos ambientais em todo o território do Município de Bezerros;

XVI. editar normas administrativas referentes ao procedimento de licenciamento ambiental;

XVII. propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o estabelecimento de normas e padrões ambientais;

XVIII. avaliar e exigir a compensação ambiental;

XIX. garantir o acesso público a dados e informações ambientais sob sua guarda;

XX. credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando a subsidiar suas decisões;

XXI. celebrar Termo de Compromisso, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental;

XXII. exercer outras atividades que lhe sejam delegadas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental

Art.13. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, instaladas ou a se instalar no município de Bezerros, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer natureza nos limites do território do município, dependerão de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º No licenciamento ambiental a que se refere o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, quando necessário, ouvirá os órgãos ou entidades ambientais competentes do Estado e da União.

§2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local relacionados nos Anexos desta Lei, além de outros que venham a ser estabelecidos mediante decreto, por outro instrumento legal ou convênio.

§3º A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá, mediante Instrução Normativa, definir os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor ou degradador dos empreendimentos e atividades, para fins estritos de enquadramento visando à determinação da taxa para análise dos processos de licenciamento ambiental.

Seção II

Das licenças e autorizações

Art. 14. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, emitirá as seguintes licenças/autorizações:

I. Autorização Ambiental (AA): autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários

II. Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos.

III. Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, tais como:

a) Licença Municipal Prévia (LMP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

b) Licença Municipal de Instalação (LMI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

c) Licença Municipal de Operação (LMO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

d) Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades cujo potencial poluidor, definido através de regulamentação específica, permita a utilização desse instrumento;

IV. Termo de Desativação (TD): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação ambiental.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental, através de Portaria ou Resolução, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. O Termo de Desativação deve ser requerido por todos os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental, por ocasião do encerramento de suas atividades.

§ 3º. Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente por regulamento específico.

§ 4º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, no sítio eletrônico da Secretaria ou em periódico local de grande circulação.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Seção III

Das avaliações de impactos ambientais

Art. 15. Para fins de licenciamento ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ou conforme previsto em Resolução dos Conselhos Nacional, Estadual ou Municipal do Meio Ambiente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 1º A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Observada à legislação pertinente, a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros

estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 3º Os Termos de Referência para os Estudos de Impactos Ambientais – EIA terão validade de 01 (um) ano, podendo ter sua validade prorrogada, a critério da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, mediante requerimento formulado pela parte interessada.

§ 4º Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do EIA e RIMA, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido.

§ 5º Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e outros estudos ambientais; a preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber; a análise e emissão de parecer técnico pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente incluindo a contratação de serviços técnicos especializados quando necessária.

§ 6º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante, localizados na mesma área de influência, a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá exigir apenas um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos individuais, mas mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas Licenças de Instalação.

§ 7º. Os Estudos de Impacto Ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório -EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV

Do encerramento das atividades

Art. 17. O encerramento ou alteração de atividade, a mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§1º A comunicação de encerramento das atividades a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, por meio da solicitação da Licença de Desativação.

§2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas na Licença de Desativação.

§3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Desativação.

§4º No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior.

§5º Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou empreendimento licenciado, a comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

§6º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença ambiental anteriormente expedida, não implicará modificação do seu prazo de validade.

Seção V

Da suspensão das licenças ambientais

Art. 18. Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou cassadas, nos seguintes casos:

I. falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II. descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de

condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III. má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV. superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V. infração continuada;

VI. iminente perigo para a saúde pública.

§ 1º. A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

§ 2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental caberá defesa a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Seção VI

Dos prazos das licenças e autorizações ambientais

Art. 19. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos:

I. o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II. o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III. o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV. o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) deverá ser no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 10 (dez) anos;



PREFEITURA DE BEZERROS GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



V. o prazo de validade da Autorização Ambiental Municipal (AA) deverá considerar o cronograma de desenvolvimento da atividade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 1º. As renovação de licenças municipais deverão ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença.

§ 2º. Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação, deverá ser requerida uma nova licença.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ao máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º. O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

§ 5º. A Licença Municipal de Operação (LMO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado.

§ 6º Ultrapassado o prazo de validade da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 22. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, podendo ser concedido um prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§1º O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§2º O não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 23. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento.

Art. 24. As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 25. Fica o Poder Executivo de Bezerros autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Pernambuco e com a União, por meio dos órgãos de meio ambiente, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

Seção VII

Da regularização ambiental de empreendimentos ou atividades

Art. 26. Os imóveis, empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem o devido licenciamento ambiental, deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, sem prejuízo da imposição de penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida.

Parágrafo único. O valor da taxa de licenciamento para regularização referida no *caput* deste artigo será correspondente ao somatório do valor da licença requerida e dos valores correspondentes à(s) licença(s) não solicitadas anteriormente.

Seção VIII
Dos custos de análise para obtenção das licenças, autorizações

Art. 27. Fica criada a Taxa Licenciamento Ambiental - TLA, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Bezerros, sendo seus valores definidos no Anexo III desta Lei.

Art. 28. É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

§ 1º. A taxa de licenciamento ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

§ 2º. Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças e autorizações ambientais.

§ 3º. No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

Art. 29. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor poderão ser definidos mediante decreto.

Art. 30. O valor da taxa de licenciamento para os pedidos de prorrogação não sujeitos a novos estudos, bem como requeridos com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

§ 1.º O valor da taxa da Licença de Desativação será o mesmo definido no *caput* deste artigo.

§ 2º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licenciamento para as micros e pequenas empresas assim definidas por norma federal.



PREFEITURA DE BEZERROS GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



Art. 31. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I. os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Bezerros, inclusive seus Fundos;

II. as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Art. 32. A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento prévio do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da licença expedida.

Art. 33. As solicitações que impliquem em reequadramento do projeto apresentado à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, nas tipologias previstas nos Anexos I e II desta Lei, suscitarão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados.

Art. 35. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença ou Autorização, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença ou Autorização, por vistoria realizada limitada ao valor da licença.

Art. 36. A Taxa Licenciamento Ambiental - TLA será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bezerros.

§ 1º. O percentual de 40% (quarenta por cento) do valor das licenças e autorizações será revertido em favor da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 2º. Os recursos previstos no parágrafo anterior não poderão ser utilizados para despesas com pagamento de pessoal.

Seção IX **Das certidões de débitos ambientais**

Art. 37. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental.

Art. 38. Tem os mesmo efeitos previstos no artigo anterior, a certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos – CPEN de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental ainda pendente de decisão definitiva.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. Aplica-se, no que couber, a Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos em operação no município de Bezerros quando da entrega em vigor desta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar-se.

Art. 40. Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto à Prefeitura Municipal de Bezerros, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

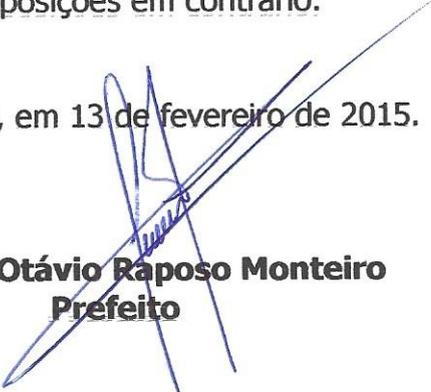
Art. 41. Os valores das taxas discriminados nesta Lei serão objeto de correção monetária segundo índices oficiais, em periodicidade anual, para os exercícios subseqüente, nos termos do ato expedido pelo Secretário Municipal Turismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 42. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se for o caso.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; a eficácia do disposto no anexo III, desta Lei, porém, fica sujeita ao transcurso dos prazos referidos no art. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal.

Art.44. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de fevereiro de 2015.



Severino Otávio Raposo Monteiro
Prefeito

ANEXO I
ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO
TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	D	G	H
Pequeno	E	H	J
Médio	H	J	M
Grande	J	M	O

a) Quanto ao Porte:

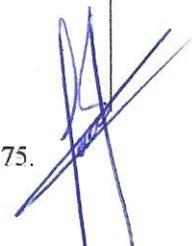
Porte do Empreendimento	Área Útil (m ²)
Micro	Até 500
Pequeno	Acima de 500 a 3.000
Médio	Acima de 3.000 a 10.000
Grande	Acima de 10.000

b) Quanto ao Potencial Poluidor/Degradador:

Pequeno Degradador Porte:

Fabricação de produtos alimentícios
 Fabricação de sucos, doces e polpas de frutas, hortaliças e legumes
 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
 Fabricação de produtos da panificação
 Fabricação de biscoitos e bolachas
 Fabricação de alimentos e pratos prontos
 Fabricação de vinagre
 Fabricação de pós alimentícios
 Fabricação de fermentos e leveduras
 Fabricação de gelo comum, utilizando outros gases refrigerantes
 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares

Fabricação de bebidas
 Fabricação de águas envasadas e gaseificação de águas minerais e potáveis
 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo





Fabricação de bebidas isotônicas
Fabricação de produtos têxteis
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico sem tingimento
Serviços de estamparia e texturização em artigos têxteis
Confecção de artigos do vestuário e acessório
Confecção de roupas íntimas sem lavagem, tingimentos e outros
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
Confecção de roupas profissionais
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
Fabricação de meias
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
Fabricação de produtos da madeira
Serraria sem desdobramento de madeira
Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
Fabricação de embalagens de papel
Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
Fabricação de absorventes higiênicos
Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente
Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
Impressão e reprodução de gravações
Impressão de material para uso publicitário e serigrafia
Serviços de pré-impressão
Serviços de acabamentos gráficos
Fabricação de produtos farmacêuticos
Fabricação de preparações farmacêuticas (manipulação)
Fabricação de produtos de borracha e material plástico
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
Fabricação de embalagens de material plástico
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal ou doméstico sem tratamento de superfície e sem impressão gráfica;
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados

Fabricação de produtos de materiais não metálicos Fabricação de embalagens de vidro Fabricação de artigos de vidro
Fabricação de móveis e industrias diversas Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz

Médio Porte Degradador:

Fabricação de produtos alimentícios Preservação de peixes, crustáceos e moluscos Fabricação de conservas de peixes crustáceos e moluscos Fabricação de conservas de frutas Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais Fabricação de sucos, doces, e polpas de frutas, hortaliças e legumes Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais Fabricação de frutas cristalizadas, balas, caramelos, e semelhantes Fabricação de produtos de derivados de cacau, de chocolate e confeitos Fabricação de massas alimentícias Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos Fabricação de levedura de cerveja
Fabricação de bebidas Fabricação de vinho Fabricação de refrigerantes Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
Fabricação de produtos têxteis Preparação e fiação de fibras de algodão Preparação e fiação de fibras têxteis naturais exceto algodão Fiação de fibras artificiais e sintéticas sem tingimento Fabricação de linhas para costurar e bordar Confecção de artefatos de tecido e fabricação de tecidos de fios de algodão Confecção de artefatos de tecido e fabricação de tecidos de fibras naturais, exceto algodão Confecção de artefatos de tecido e fabricação de tecidos de fibras artificiais ou sintéticas Fabricação de tecidos de malha Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico com tingimento Fabricação de artefatos de tapeçaria Fabricação de cordas, cabos e cordéis Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos





PREFEITURA DE
BEZERROS
Construindo um novo tempo

PREFEITURA DE BEZERROS GABINETE DO PREFEITO



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
Fabricação de calçados de couro
Acabamento de calçados de couro
Fabricação de tênis ou de qualquer material
Fabricação de calçados de material sintético
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
Fabricação de partes para calçados de qualquer material
Fabricação de produtos da madeira
Serraria com desdobramento de madeira
Fabricação de casas pré-fabricadas
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
Fabricação artigos de carpintaria para construção
Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
Impressão e reprodução de gravações
Impressão de jornais
Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
Impressão de material de segurança
Impressão de material para outros usos
Fabricação de produtos químicos
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
Fabricação de produtos de limpeza e polimento
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
Fabricação de pneumáticos e câmara de ar
Reforma de pneumáticos usados
Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série e sob encomenda
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
Fabricação de produtos cerâmicos refratários
Fabricação de azulejos, mosaicos, pastilhas, pisos de cerâmica e porcelanato exceto

refratários

Fabricação de artigos de cerâmica e produtos de olaria (tijolo, telhas, etc), sem tingimento

Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta e gesso

Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica

Fabricação de abrasivos

Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente

Fabricação de móveis

Fabricação de móveis com predominância de madeira com pintura e/ou verniz

Fabricação de móveis com predominância de metal sem tratamento de superfície

Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

Fabricação de produtos diversos

Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes

Fabricação de instrumentos musicais peças e acessórios sem tratamento de superfície

Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte

Fabricação de brinquedos e jogos recreativos

Fabricação de escovas pincéis e vassouras

Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

Fabricação de guarda-chuvas e similares

Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório

Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material exceto luminosos .

Fabricação de painéis e letreiros luminosos

Fabricação de aviamentos para costura com tratamento químico

Fabricação de velas

Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

TABELA 2 – IMOBILIÁRIOS

2.1 – Edificações Uni ou Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO			
	Rede pública	coletora	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A		B	C
de 3 a 5	B		C	D

de 6 a 8	C	D	E
de 9 a 13	D	E	F
de 14 a 20	E	F	G
de 21 a 34	F	G	H
de 35 a 53	G	H	I
de 54 a 81	H	I	J
de 82 a 129	I	J	L
de 130 a 199	J	L	M
de 200 a 319	L	M	N
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	Q

2.2 – Conjunto Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

2.3 – Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

Área do empreendimento em Hectare						
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	N	O	P

2.4. Igrejas, Templos e Similares.

Área construída (m ²)			
até 200	acima de 200 a 600	acima de 600 a 1000	acima de 1000
E	F	G	H

TABELA 3 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

3.1 – Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H

Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N

a) Quanto ao Porte:

b) Quanto ao Potencial Poluidor/Degradador:

Pequeno Porte Degradador:

Porte do Empreendimento	Área Útil (m ²)
Micro	até 300
Pequeno	acima de 300 até 3.000
Médio	acima de 3.000 até 10.000
Grande	acima de 10.000

Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
 Serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos de passeio, motocicletas e similares
 Serviços de borracharia para veículos automotores
 Serviços de reforma e manutenção de estofados de veículos

Comércio atacadista de alimentos para animais
 Comércio atacadista de alimentos para animais
 Comércio atacadista de leite e laticínios
 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
 Comércio atacadista de aves vivas e ovos
 Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
 Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
 Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
 Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionamento
 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, inclusive com racionamento/acondicionamento

Comércio atacadista de tintas, vernizes e derivados Comércio atacadista de mármore e granitos Comércio atacadista de carvão, inclusive com fracionamento / acondicionamento Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
Comércio varejista Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns Padaria e confeitaria com predominância de produção própria Comércio varejista de madeira e artefatos Comércio varejista de materiais de construção em geral Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)
Alimentação Restaurantes similares com emissões atmosféricas Lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares com emissões atmosféricas Fornecimento de alimentos preparados para empresas Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
Serviços para edifícios e atividades paisagísticas Imunização e controle de pragas urbanas
Outras atividades de serviços pessoais Lavanderia não industrial sem tingimento

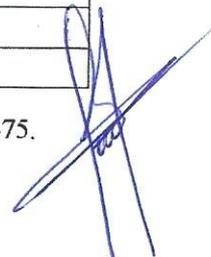
Médio Porte Degradador:

Comércio de veículos automotores Comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos Comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários usados Comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos e usados
Manutenção e reparação de veículos automotores Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores Serviços de lanternagem funilaria pintura de veículos de passeio motocicletas e similares Recondicionamento de motores
Comércio atacadista Comércio atacadista de cimento
Comércio varejista Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

Hotéis e similares Hotéis até 50 quartos
Atividades imobiliárias por contrato ou comissão Shopping center e galerias
Testes e análises técnicas Laboratórios de análises físico-químicas e/ou biológica
Atividades veterinárias Clínicas veterinárias com procedimentos cirúrgicos
Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos Clínica médica e odontológica Postos de saúde
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica Laboratório de análises clínicas

TABELA 4 – OBRAS DIVERSAS E SERVIÇOS URBANOS MUNICIPAIS

Tipologia	potencial poluidor
4.1 rodovias de domínio municipal	médio
4.2 retificação de cursos d'água	médio
4.3 abertura de barras, embocaduras e canais	médio
4.4 estações elevatórias	médio
4.5 revitalizações de espaços públicos	baixo
4.6 planos e projetos urbanísticos	médio
4.7 barragens e diques	alto
4.8 adutoras	baixo
4.9 sistemas de distribuição de água	baixo
4.10 sistemas de drenagem de águas pluviais	baixo
4.11 pontes e viadutos	médio
4.12 terminais de passageiro	baixo
4.13 distritos industriais	alto
4.14 praças e parques urbanos	baixo
4.15 reforma de prédios públicos	baixo
4.16 estação de tratamento de esgoto sanitário simplificado	médio
4.17 limpadoras de tanques sépticos (fossa)	médio
4.18 usina de reciclagem e/ou de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	alto
4.19 estações de transbordo	alto
4.20 reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis	médio
4.21 reciclagem de materiais plásticos	médio
4.22 reciclagem de vidro	médio



4.23 reciclagem de papel e papelão	médio
4.24 centrais de resíduos classe ii	médio

Porte	Potencial Poluidor	ENQUADRAMENTO
Micro	Baixo	A
	Médio	B
	Alto	C
Médio	Baixo	D
	Médio	E
	Alto	F
Grande	Baixo	G
	Médio	H
	Alto	I
Excepcional	Baixo	J
	Médio	K
	Alto	L

ANEXO II – ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 – Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

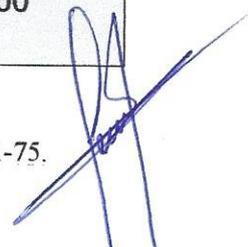
Volume transportado em toneladas		
até 10	acima de 10 a 100	acima de 100
G	I	L

1.2 – Usina Móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30.000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000
G	H	I	J	L

1.3 – Dragagem, desassoreamento, terraplenagem.

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 30.000	acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000



G	H	I	J	L
---	---	---	---	---

1.4 – Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 1	acima de 1 a 5	acima de 5
I	J	L

1.5 – Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200
D	E	F	G

1.6 – Pavimentação de Ruas e similares

Extensão em Quilômetros			
até 5	acima de 5 a 20	acima de 20 a 50	acima de 50
F	G	H	I

1.7 – Canteiros de Obras

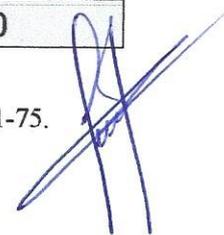
Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

1.8 – Pesquisas Ambientais

Letra C

1.9 Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	acima	acima de	acima de 1000



	de 200 a 500	500 a 1000	
F	G	H	I

1.10 – Erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras, não localizados em área de preservação permanente

Unidade				
A	acima de 10 a 30	acima de 30 a 50	acima de 50 a 100	acima de 100
té 10				
C	D	G	I	L

ANEXO III

TAXAS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Enquadramento	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença Operação	Autorização	Licença Simplificada
A	55,00	70,00	55,00	40,00	110,00
B	70,00	140,00	70,00	60,00	205,00
C	105,00	205,00	140,00	140,00	340,00
D	140,00	285,00	205,00	205,00	490,00
E	205,00	420,00	285,00	285,00	710,00
F	285,00	565,00	420,00	420,00	1.000,00
G	420,00	855,00	565,00	565,00	1.430,00

PREFEITURA DE BEZERROS GABINETE DO PREFEITO

H	565,00	1.140,00	855,00	855,00	2.005,00
I	855,00	1.715,00	1.140,00	1.140,00	2.905,00
J	1.140,00	2.290,00	1.715,00	1.715,00	4.020,00
L	1.715,00	3.445,00	2.290,00	2.290,00	5.750,00
M	2.290,00	4.595,00	3.445,00	3.415,00	8.050,00
N	3.445,00	6.900,00	4.595,00	4.595,00	11.505,00
O	4.595,00	9.205,00	6.900,00	6.900,00	16.110,00
P	5.750,00	11.510,00	9.205,00	9.205,00	20.720,00
Q	6.900,00	14.020,00	11.510,00	11.510,00	25.540,00

